



Lei nº 651/2021, Campinorte-Go., em 10 de junho de 2021.

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INFORMAÇÃO,
PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO E CRIA A
POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA
SÍNDROME DA DEPRESSÃO NA REDE PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE CAMPINORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado do Goiás, no uso legal de suas atribuições:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão, e fica criada a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão na Rede Pública no Município de Campinorte e suas providências, com os seguintes objetivos:

§ 1º - Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de M, prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas.

§ 2º - Para efeitos do caput desta Lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- a) Episódios depressivos;
- b) Depressão bipolar;
- c) Distímia;
- d) Depressão atípica;
- e) Depressão sazonal;
- f) Depressão pós-parto;
- g) Depressão psicótica.





Art. 2º A Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiência pública, seminários e conferências, sobre os modos de combater e prevenir a depressão em todas as suas formas.

I - Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento;

II - Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III - Combater o preconceito que cerca à depressão

Art. 3º Durante a campanha, o Município deverá buscar a realização com distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 4º - São objetivos da Política que trata essa Lei:

I – Detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II – Efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

IV – Aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - Identificação, cadastramento e acompanhamentos de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;

VI – Conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades juntos as unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e a gravidade da doença;

VII – abordagem do tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.





Art. 5º - Para realização da política que trata esta Lei, poderão

ser realizados convênios com a iniciativa privada, faculdades de psicologia públicas e/ou privadas, conformes as necessidades apresentadas para sua implementação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Campinorte, 10 de junho de 2021.

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 10 / 06 / 20 21

Secretário de Administração